



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012323-77.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante ROSA DO NASCIMENTO DE SOUSA TERRON (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3071

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1012323-77.2024.8.26.0099/50000

FORO: FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

EMBARGANTE: ROSA DO NASCIMENTO DE SOUSA TERRON (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Alegação de suposta omissão em acórdão que manteve a r. sentença, vez que não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ, como a demonstração da relação jurídica, pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem o acolhimento dos embargos. Busca do efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria (fls. 160/166 autos principais), que por unanimidade negaram provimento ao recurso de apelação do autor.

O embargante sustenta omissão supostamente existente no v. acórdão, pela não apreciação do requerimento administrativo enviado pela embargante às fls. 37/39, insurge-se a necessidade da oposição dos presentes embargos declaratórios. Requerer a parte embargante a reforma do acórdão para que se reconheça cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos opostos não merecem acolhimento. De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir

erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir a decisão embargada ou guerrear seus fundamentos. Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante para suposta omissão. O v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado e abordou de forma unívoca e cristalina as questões controvertidas dos autos, ressaltando que (fls. 163/164):

“A parte apelante/autora não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos pelo entendimento do STJ.

No caso vertente, é de se verificar que tais requisitos, os quais devem estar configurados concomitantemente, não se fazem presentes, porquanto a autora formulou seu pedido prévio através de notificação extrajudicial encaminhada por via postal (fls. 35/41), sem comprovação de pagamento pelo serviço, mas não é só, não se compreende a pretensão com os documentos pois, se nega a dívida, não precisaria deles para ajuizar a demanda, eis que caberia ao réu comprovar a higidez do liame e, se o fundamento é a cobrança excessiva (como afirma às fls. 06), é absolutamente desnecessária a exibição do documento.

A notificação extrajudicial da qual se vale, pleiteando de maneira genérica a apresentação de todos os contratos de empréstimos em nome da autora, indicou o próprio endereço do escritório de advocacia situado na Avenida Costábile Romano, nº 2592, em Ribeirão Preto para receber a documentação (fls.38).

Haveria severa dúvida de anuência da parte ou eventual busca de quebra indevida de sigilo bancário pelo r. Patrono, data vênua.

Não basta a promessa de pagamento da tarifa quando nem sequer foi indicada a conta destino. Também o pagamento cumpre à interessada, não o desconto do valor à Financeira.

Inexistindo prova da notificação administrativa dirigida à Financeira em busca do documento, agregada ao pagamento de tarifa pelo serviço, mais a superação de prazo para o atendimento (recusa implícita), não há prova de que a requerida resistiu à exibição pretendida. Destarte, inexistente o interesse processual, de modo que a extinção do processo sem julgamento do mérito foi

acertada, conforme o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 648.”

Portanto, não há omissão no acórdão, que fundamentou a manutenção da r. sentença, pois não comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ, como a demonstração da relação jurídica, pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço, como os olhos no documento trazido às fls.37/39.

O inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário.

Pelo exposto, inexistindo omissão no julgado, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora